



Belo Horizonte, 11 de março de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010005956/12

Requerente: João Carlos Martins

Propriedade/Empreendimento: Quadra única - Lote 12 – Alameda da Alegria - Pasárgada

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

João Carlos Martins protocolizou, em 14/09/2012, junto ao NRRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0300 ha para construção de residência.

O Anexo III menciona a inserção do lote em área prioritária para conservação – APA Sul e APE Fechos, tendo sido solicitada anuência das referidas Unidades de Conservação e juntadas nos autos.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fábio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional Semidecidual Secundária, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção, 0,0300 ha caracterizados como estágio inicial de regeneração.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão



ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

No presente caso, vistoria técnica constatou tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, devendo-se, portanto, aplicar as disposições do art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Diferentemente das disposições mais restritivas, quando constatado tratar-se de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial pode ser autorizada desde que submetida a pretensão ao crivo do Estado.

Dessa forma, portanto, após análise técnica e havendo amparo legal para o pedido não se vislumbra óbice ao deferimento do mesmo, sujeitando-se o requerente, contudo, às medidas de mitigação dos impactos causados pela intervenção.

Quanto às compensatórias sugeridas no laudo técnico - manutenção do restante do lote preservado em seu estado natural – não há amparo para mesma, uma vez que a lei federal somente exige compensação nas hipóteses de supressão de vegetação nos estágios médio e avançado.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras a serem estabelecidas pela COPA.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1.197.306-2

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3